Ofício Nº 207/2026 - IGESDF/DALOG/SULOG/GGCOM/NCOIN Brasília-DF, 02 de setembro de 2026.

À VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A

Assunto: Edital Nº 10461/2026 - Decisão do Recurso Administrativo.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do processo para a aquisição de OPME, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes no Edital, para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

1.2. Em atendimento ao Art. 53 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações, o Edital foi publicado no site institucional do IGESDF, bem como na plataforma de compras utilizada pelo Instituto (Apoio Cotações), sendo, inclusive, divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal, (Nº 118, quarta-feira, 01 de julho de 2026, página 76). Posteriormente, foi publicada a prorrogação do Edital, estabelecendo o período para acolhimento de propostas de 10/07/2026 a 17/07/2026, até as 23h55, conforme divulgação no Diário Oficial do Distrito Federal, nº 125, de sexta-feira, 10 de julho de 2026, página 74.

1.3. Após o encerramento do período de acolhimento de propostas, foi publicado o Resultado Preliminar da Seleção de Fornecedores.

1.4. Em sequência, foi publicado o resultado preliminar e aberto prazo regulamentar para negociação das propostas. Encerrada essa etapa, passou-se ao julgamento das propostas, seguindo o critério estabelecido previamente em Edital, qual seja, menor preço, ocasião em que foi publicada a Ata Final de Resumo de Compras, com a declaração da empresa vencedora.

1.5. Neste momento, foi interposto Recurso Administrativo pela empresa participante VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A., contra a decisão que classificou a empresa VITALAB COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

1.6. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. O recurso administrativo atende ao pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido, conforme as disposições do Regulamento de Compras e Contratações do IGESDF e do Edital. Este, em seu subitem 7.2, determina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo:

> 7.2. Após a publicação da Ata Final de Resumo de Compras e/ou Contratações, será aberto prazo para recurso administrativo, a ser interposto em até 02 (dois) dias úteis, contra:
>
> 7.2.1. Habilitação ou inabilitação;
>
> 7.2.2. Julgamento das propostas.

3. DO MÉRITO

3.1. Sem prejuízo da leitura integral do Recurso, disponível no site do IGESDF, em síntese, a recorrente solicita que seja reformada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa VITALAB COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, com a consequente inabilitação/desclassificação da referida empresa no certame.

4. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS

4.1. Em face dos questionamentos apresentados pela empresa recorrente, a Gerência de Insumos Laboratoriais (GEIL), em conjunto com o Núcleo de Laboratório Clínico do Hospital de Base (NULAB/HB) e o Núcleo de Compras de Insumos (NCOIN), presta os seguintes esclarecimentos:

DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE RECURSAL (2)

Quanto às alegações apresentadas pela recorrente acerca da diferença de preços entre sua proposta e aquela apresentada pela empresa selecionada, cumpre esclarecer que o julgamento das propostas observou os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Nos termos do item 1.4.1 do Edital nº 10461/2026, o critério de julgamento estabelecido para o certame foi o de menor preço. Ademais, conforme previsto no item 6.6 do instrumento convocatório, após a realização da fase de negociação, seria declarada vencedora a empresa que apresentasse a melhor proposta negociada, desde que atendidas as demais exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Dessa forma, a diferença percentual entre as propostas, por si só, não constitui irregularidade ou fundamento para afastamento da proposta de menor valor, uma vez que o critério de julgamento foi previamente estabelecido no instrumento convocatório e aplicado de forma objetiva e isonômica a todos os participantes.

Registra-se, ainda, que as propostas apresentadas foram submetidas à análise da área técnica competente, tendo sido considerada tecnicamente apta a proposta da empresa selecionada, conforme manifestação técnica constante dos autos. A análise técnica posteriormente realizada pela GEIL/NULAB, em razão do recurso apresentado, confirmou a regularidade do objeto ofertado e dos documentos técnicos apresentados.

Assim, a seleção da empresa VITALAB observou o critério de menor preço previsto no Edital, condicionada ao atendimento das exigências técnicas e de habilitação aplicáveis, não se verificando, neste aspecto, irregularidade no procedimento adotado.

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO (4)

Da alegação de ausência de Contrato Social e de comprovação dos poderes de representação (4.1.)

Quanto à alegação de ausência de Contrato Social ou instrumento equivalente, informa-se que os documentos foram apresentados pela empresa VITALAB durante o procedimento e encontram-se juntados aos autos do processo.

Da mesma forma, consta nos autos documentação destinada à comprovação dos poderes de representação da pessoa indicada pela recorrente, cuja procuração se encontra vigente e contempla poderes para representação da empresa em procedimentos de contratação.

O fato de tais documentos não estarem disponíveis para consulta pública irrestrita não significa sua inexistência ou ausência nos autos. Os documentos que contêm dados pessoais e informações protegidas pela legislação aplicável foram classificados com restrição de acesso, observando-se as disposições da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse sentido, eventual restrição de acesso a documento que contenha dados pessoais não se confunde com ausência de documento no processo.

Caso a recorrente tenha interesse específico na consulta aos documentos submetidos a restrição de acesso, poderá solicitar vistas à unidade responsável, mediante identificação do documento pretendido, para avaliação e disponibilização nos limites legalmente permitidos.

Dessa forma, não procede a alegação de que a empresa selecionada deixou de apresentar o Contrato Social ou documento comprobatório de sua representação.

Da alegação de ausência de Licença de Funcionamento/Alvará de Localização vigente (4.2.)

Quanto à alegação relativa à validade do documento de licenciamento apresentado pela empresa VITALAB, verifica-se que consta dos autos documentação indicando que o processo de licenciamento se encontra em tramitação perante o órgão competente.

Considerando a natureza da alegação e a necessidade de verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas pelo instrumento convocatório, foi realizada diligência junto à empresa recorrida,

com a finalidade de esclarecer e comprovar a situação atual do processo de licenciamento.

Ressalta-se que a diligência possui caráter exclusivamente instrutório, destinando-se a subsidiar a análise do recurso administrativo e a adequada apuração dos fatos constantes dos autos, não representando antecipação de entendimento quanto ao mérito do recurso ou quanto à manutenção da habilitação da empresa.

Em resposta à diligência, a empresa VITALAB apresentou os devidos esclarecimentos e acostou aos autos documentação comprobatória acerca do trâmite do processo administrativo de licenciamento junto ao órgão competente.

Da análise dos elementos apresentados, verificou-se que o pedido de renovação/emissão da licença foi protocolado tempestivamente pela empresa, anteriormente ao término da validade do documento apresentado, não tendo sido identificada, nos documentos analisados, pendência decorrente de omissão ou desídia da empresa quanto à regularização do licenciamento. Verificou-se, ainda, que o processo permanece em tramitação perante o órgão responsável pela análise e expedição do documento definitivo.

Nesse contexto, eventual demora na conclusão do processo de licenciamento, quando decorrente da própria tramitação administrativa perante o órgão competente e não de conduta atribuível à empresa, não deve, por si só, resultar em prejuízo à licitante que comprovadamente adotou as providências necessárias para a renovação do documento dentro do prazo pertinente.

Ressalta-se, ainda, que a realização da diligência encontra amparo no item 12.5 do Edital nº 10461/2026, que faculta ao IGESDF a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. No caso em análise, a medida teve por finalidade verificar situação preexistente e esclarecer documentação já relacionada à habilitação da empresa, sem a criação de condição nova ou a alteração das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada em diligência, especialmente a comprovação do protocolo tempestivo do pedido de renovação/emissão da licença e a permanência do processo em tramitação perante o órgão competente, conclui-se pela manutenção da habilitação da empresa VITALAB, uma vez que não foram identificados elementos que evidenciem irregularidade ou desídia da empresa quanto à regularização do licenciamento.

Da alegação de divergência quanto à regularidade da Licença Sanitária (4.3.)

Conforme esclarecimentos da GEIL/NULAB:

Quanto à alegação de irregularidade da Licença Sanitária, cumpre destacar que a área técnica realizou análise específica do documento apresentado pela empresa VITALAB.

Conforme manifestação da GEIL/NULAB, consta nos autos Declaração emitida pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal – Núcleo de Inspeção do Guará, assinada em 05/03/2026, atestando que o estabelecimento se encontra regular e licenciado para as atividades nela relacionadas, com validade até 30/04/2027.

A área técnica concluiu, portanto, que a exigência de habilitação prevista no item 5.2.1.2, alínea "a", do Edital encontra-se atendida pelo documento emitido pela autoridade sanitária competente.

Adicionalmente, foi realizada consulta ao sistema de licenciamento competente, tendo sido verificada correspondência quanto à validade indicada no documento emitido pelo Núcleo de Inspeção do Guará.

Dessa forma, a alegação apresentada pela recorrente não encontra respaldo na análise técnica realizada, permanecendo válida, até o presente momento, a documentação sanitária apresentada pela empresa selecionada.

Ausência/inadequação da comprovação de registro dos produtos na ANVISA (4.4.)

Conforme esclarecimentos da GEIL/NULAB:

Este é o ponto central do recurso, e não se confirma diante dos autos. A empresa Vyttra afirma que apenas o equipamento XN-550 estaria acompanhado de comprovante oficial de registro, que os demais equipamentos (XN-3100, XN-1000, XN-1500, SP-50 e DI-60) e o corador StainBox teriam os registros apenas citados em folder, e que a totalidade dos reagentes não teria comprovação, no lugar da qual constariam atos da ANVISA sobre produtos de terceiros.

A afirmação não corresponde ao conteúdo da proposta. A documentação da empresa VITALAB traz pasta específica de registros, com as consultas emitidas pelo sítio da ANVISA, todas com situação Válido e vencimento Vigente, para a integralidade dos equipamentos e reagentes efetivamente cotados, conforme se demonstra no quadro a seguir:

Item ofertado	Registro ANVISA	Situação nos autos
Equipamentos (comodato)		
Analisador XN-550	80015490105	Válido / Vigente
Analisador XN-1000 (série XN)	80015490094	Válido / Vigente
Corador de lâminas SP-50	80015490125	Válido / Vigente
Analisador de morfologia DI-60	80015490076	Válido / Vigente
Corador RAL StainBox	80015490146	Válido / Vigente
Reagentes, controles e insumos		
Cellpack DCL	80015490090	Válido / Vigente
Cellpack DFL	80015490087	Válido / Vigente
Sulfolyser	80015490050	Válido / Vigente
Família Lysercell (WDF/WNR)	80015490091	Válido / Vigente
Família Fluorocell (WDF/WNR/PLT/Ret)	80015490092	Válido / Vigente
XN Check / XN Check BF (controles)	80015490061	Válido / Vigente
Kit RAL StainBox (corantes)	80015490147	Válido / Vigente
Corantes Merck (Giemsa / May-Grünwald)	80141300390	Válido / Vigente
Cellclean Auto	Isento	Ofício de isenção da ANVISA anexo
Lâminas e óleo de imersão	Isentos	Insumos isentos de registro

Cabe esclarecer que o XN-3100 e o XN-1500 não têm registro próprio. São configurações compostas, montadas a partir dos módulos analíticos XN-1000 e do corador SP-50 (e, no caso do HB, do módulo de morfologia DI-60), como a própria proposta descreve. Cada módulo que as integra tem registro próprio, todos comprovados no quadro acima. Não há equipamento ofertado sem registro.

A divergência apontada no registro do DI-60 também não se confirma. Tanto a proposta comercial quanto a consulta oficial anexada indicam o mesmo número, 80015490076. O número divergente citado no recurso não consta dos autos. As bulas anexadas correspondem às instruções de uso dos próprios reagentes cotados (Cellpack, Sulfolyser, Lysercell, Fluorocell, XN Check, entre outros), e não a produtos de fora do objeto.

A exigência do item 5.2.1.2, alínea "c", do Edital, que pede a comprovação por cópia extraída do sítio da ANVISA, está integralmente atendida. Este ponto do recurso não se sustenta, e essa conclusão vem da conferência documento a documento dos registros que constam dos autos.

Da alegação de ausência de documentos exigidos para assinatura do instrumento contratual (4.5.)

Quanto à alegação de ausência de documentos necessários à formalização do instrumento contratual, cumpre esclarecer que o Edital estabelece momentos distintos para a apresentação e verificação da documentação.

Conforme previsto no item 9.1.1 do instrumento convocatório, determinados documentos deverão ser apresentados pelo vencedor após a homologação do certame, no prazo de 3 (três) dias úteis, para fins de formalização do instrumento contratual.

Dessa forma, documentos cuja apresentação foi expressamente prevista para etapa posterior à homologação não podem ser utilizados, neste momento, como fundamento para desclassificação ou inabilitação da empresa, uma vez que o prazo para sua apresentação sequer foi iniciado.

No que se refere aos documentos que já deveriam integrar os autos na fase atual, informa-se que os mesmos foram apresentados pela empresa e encontram-se devidamente juntados ao processo, ainda que alguns estejam submetidos a restrição de acesso em razão da presença de dados pessoais.

Especificamente quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS, sua apresentação está expressamente prevista no item 9.1.1 do Edital para etapa posterior à homologação, razão pela qual não há, neste momento, irregularidade decorrente de sua ausência.

Assim, não procede a alegação de que a ausência momentânea desses documentos caracterizaria irregularidade na habilitação da empresa selecionada.

Ausência de declaração específica sobre frequência de calibração e quantitativo estimado de testes de controle (4.6.)

Conforme esclarecimentos da GEIL/NULAB:

A empresa Vyttra aponta que a proposta não teria declarado a frequência de calibração recomendada e o quantitativo estimado de testes de controle. Essa exigência está no item 2.2.9 do Elemento Técnico (e não nos itens 2.4.9/2.7.9 do Edital 10461/2026, citados no recurso), e a leitura do item resolve a questão. Ele se dirige expressamente à **contratada**, constituindo obrigação de execução contratual, a ser cumprida no curso do contrato, assim como as demais obrigações da mesma seção, que são a instalação, a manutenção e o fornecimento de insumos e controles.

Do dever de diligência e da análise das alegações apresentadas (4.7.)

A recorrente sustenta que eventuais diligências não poderiam ser utilizadas para suprir documentos obrigatórios de habilitação.

Sobre o ponto, cumpre esclarecer que o procedimento de diligência que será adotado pelo Instituto não tem por finalidade permitir a apresentação extemporânea de documento essencial que deveria ter sido apresentado e não foi, tampouco alterar as condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

A diligência terá finalidade exclusivamente esclarecedora, especialmente quanto à situação do licenciamento de funcionamento apresentada pela empresa, buscando verificar fatos e documentos relacionados à condição já declarada e documentada nos autos.

No que se refere aos aspectos técnicos, a área competente realizou nova análise das alegações apresentadas no recurso e concluiu pela regularidade dos registros dos equipamentos e reagentes perante a ANVISA, pela regularidade da licença sanitária e pela adequação da proposta às exigências do Elemento Técnico e do Edital.

A manifestação técnica também esclareceu que a alegada ausência de declaração específica sobre frequência de calibração não constitui falha da proposta, uma vez que se trata de obrigação de execução contratual e não de documento exigido na fase de habilitação ou na proposta.

Do mesmo modo, as demais obrigações apontadas pela recorrente, relativas ao uso de reagentes homologados, fornecimento de equipamentos novos e assessoria científica, foram classificadas pela própria recorrente como obrigações de execução futura, sujeitas à fiscalização durante a execução contratual. A área técnica confirmou esse entendimento.

Da insubsistência do Despacho SEI/GDF nº 210703449 frente às falhas documentais apontadas (4.8.)

Conforme esclarecimentos da GEIL/NULAB:

O recurso afirma que o Despacho SEI/GDF nº 210703449 teria dito que analisou os registros dos reagentes e dos equipamentos sem que essa comprovação existisse nos autos. Isso não corresponde ao processo. Como mostrado no item 3 acima, os registros existem, estão anexados e estão válidos e vigentes para todos os produtos cotados. A manifestação técnica anterior, ao concluir pela regularidade da documentação de registro, apoiou-se em documentos que de fato estão nos autos, agora reconferidos um a um.

Não há contradição entre a conclusão técnica e o conteúdo do processo. A nova análise confirma e reforça aquela conclusão, agora com cada número de registro e a respectiva situação detalhados, o que afasta qualquer dúvida quanto à aderência do objeto ofertado às exigências do Elemento Técnico e do Edital.

Ressalvas quanto a obrigações de execução futura que carecem de confirmação formal (4.9.)

Conforme esclarecimentos da GEIL/NULAB:

Os pontos trazidos pela empresa Vyttra como ressalva, que são o uso exclusivo de reagentes homologados, os equipamentos novos e em linha regular de fabricação e a assessoria científica por profissionais habilitados, são, como ela mesma admite, obrigações de execução contratual. Serão

verificados na entrega, na instalação e na avaliação técnico-operacional prevista no item 7.4 do Elemento Técnico e 2.17.1 do Edital. Não servem de base para inabilitação e serão acompanhados na fiscalização do contrato, sob as penalidades cabíveis, sem necessidade de providência nesta fase.

Nos limites da competência técnica da Gerência de Insumos Laboratoriais (GEIL), os pontos do recurso não se confirmam. Os registros na ANVISA de todos os equipamentos e reagentes ofertados estão comprovados e vigentes nos autos; a licença sanitária é regular e vigente; a declaração de calibração é obrigação da contratada, e não requisito da proposta; e a manifestação técnica anterior está correta, confirmada pela nova análise. O objeto ofertado pela empresa Vitalab atende às especificações e às exigências técnicas do Elemento Técnico e do Edital nº 10461/2026.

Diante do exposto, a Gerência de Insumos Laboratoriais (GEIL), em conjunto com o Núcleo de Laboratório Clínico do Hospital de Base (NULAB/HB), entende que o recurso não deve ser acolhido quanto às matérias técnicas de competência dessas áreas, ficando mantida a aprovação técnica da proposta vencedora.

5. DA DECISÃO

5.1. Após a análise do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente e dos esclarecimentos prestados pelas áreas envolvidas, este Núcleo, em conjunto com a Gerência Geral de Compras (GGCOM), acolhe integralmente os esclarecimentos prestados e ratifica a regularidade da habilitação da vencedora.

5.2. Dessa forma, verifica-se que o processo em questão transcorreu de maneira regular, observando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da transparência, que regem os procedimentos administrativos desta Instituição.

5.3. Diante do exposto, decide-se pelo **indeferimento** do recurso administrativo interposto, mantendo-se integralmente o resultado anteriormente publicado.

Documento assinado eletronicamente por **THALLYS CORREIA CARVALHO - Matr.0001303-4**, **Chefe de Núcleo**, em 02/09/2026, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **KATIA LUCIA BARROS - Matr.0001583-9**, **Gerente Geral**, em 03/09/2026, às 15:14, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS HENRIQUE AMARAL CARVALHO - Matr.0002078-6**, **Analista II**, em 03/09/2026, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **213062276** Código CRC: **29B807C1**.